Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00415/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	10833/1999
PROTOCOLO	**:**	699702
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/1999
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	ART E TRACO PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 1.000.000,00

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, consubstanciado no Edital de Concorrência n.º 001/99 (Processo Administrativo nº 01/000.132/99) e a formalização do Contrato nº 005/99 firmado entre a Secretaria de Estado de Governo (CNPJ n.º 03/216.036/0001-03), representado pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91) e a empresa ART e TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 15.427.958/0001-30), representada pelo Sr. Francisco Saturnino de Lacerda Filho (CPF n.º 554.610.188-15);

2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange a formalização do 1º (primeiro) Termo Aditivo (Processo TC/ -1621/2000), 2º (segundo) Termo Aditivo (Processo TC/ -1622/2000), 4º (quarto) Termo Aditivo (Processo TC/ - 5848/2000), 6º (sexto) Termo Aditivo (Processo TC/ -13409/2000) e 7º (sétimo) Termo Aditivo (Processo TC/ -890/2001) ao Contrato nº 005/99, sendo que, no 1º, 2º, 4º e 6º Termo Aditivo figurou como representante da Contratante o Secretário de Estado e Governo, à época, Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91) e no 7º Termo Aditivo, figurou como representante da Contratante o Secretário de Estado e Governo, à época, Eurídio Ben-Hur Ferreira (CPF n.º 312.980.361-00), sendo que, em todos os aditivos figurou como contratada a empresa ART e TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 15.427.958/0001-30), representada pelo Sr. Francisco Saturnino de Lacerda Filho (CPF n.º 554.610.188-15);

3 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange a formalização do 3º (terceiro) Aditivo (Processo TC/ -2059/2000) e 5º (quinto) Aditivo (Processo TC/ -11794/2000) firmados entre a Secretaria de Estado de Governo (CNPJ n.º 03/216.036/0001-03), representado pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91) e a empresa ART e TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 15.427.958/0001-30), representada pelo Sr. Francisco Saturnino de Lacerda Filho (CPF n.º 554.610.188-15), pelo acréscimo indevido de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cada um, a quantia inicialmente contratada de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que já tinha sido aditada em R$ 250.000,00



pelo 1º (primeiro) Termo Aditivo (Processo TC/ -1621/2000), o que resultou num aumento de 225% (duzentos e vinte cinco por cento) em relação ao valor inicial, extrapolando, dessa forma, o limite máximo estabelecido na lei de 25% (vinte cinco por cento), para serviços, conforme art. 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93;

4 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, porquanto a execução contratual, referente ao Contrato nº 005/99 (Processo Administrativo nº 01/000.132/99), celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03/216.036/0001-03), representado pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91) e a empresa ART e TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 15.427.958/0001-30), representada pelo Sr. Francisco Saturnino de Lacerda Filho (CPF n.º 554.610.188-15), tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias para a divulgação das ações do governo do Estado na área de Desenvolvimento Econômico e Justiça social, publicidade legal, promoções, assessoramento e apoio na execução de ações de promoção e patrocínio, assessoria de imprensa e relações públicas, materiais para divulgação e desenvolvimento de serviços e produtos, elaboração e registro marcas, expressões de propaganda, logótipos e de outros elementos de propaganda visual, e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social e de marketing do Poder Executivo do estado de Mato grosso do Sul; não foi comprovada na sua totalidade em razão da divergência de valores entre os serviços prestados e a os pagamentos realizados, violando, dessa forma, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF). Entretanto, descabe, neste momento, impugnar despesas, porquanto o valor comprovado da execução contratual nos autos do processo em tela, através das Notas Fiscais (NF), perfaz a quantia de R$ 5.102.086,80 (cinco milhões, cento e dois mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos) e o pagamento realizado, representado pelas Ordens Bancárias juntadas aos autos, perfaz a quantia de R$ 1.301.059,58 (um milhão, trezentos e um mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, a quantia paga foi menor que a despesa comprovada, impossibilitando a glosa da despesa.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E CELINA MARTINS JALLAD.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv